



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10725.001202/95-82
Recurso nº : 14.415
Matéria : IRPF - EX.: 1992
Recorrente : SCHNEIDER LADÁRIO VALENTIM DA SILVA
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 15 DE OUTUBRO DE 1998
Acórdão nº : 102-43.418

IRPF - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - A isenção prevista no inciso I do art. 6º da Lei nº. 7.713/88, diz respeito a alimentação fornecida gratuitamente pelo empregador e não o auxílio financeiro pago a título de alimentação.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos o presente autos de recurso interposto por SCHNEIDER LADÁRIO VALENTIM DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM:

29 JAN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10725.001202/95-82
Acórdão nº. : 102-43.418
Recurso nº. : 14.415
Interessado : SCHNEIDER LADÁRIO VALENTIM DA SILVA

RELATÓRIO

Trata-se o presente processo de notificação de lançamento no valor total de 455,87 UFIR, emitida contra o contribuinte Schineider Ladario Valentim da Silva - CPF n. 789.000.937-20, relativo a omissão de rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica, decorrente do trabalho com vínculo empregatício, onde foi verificado pelo sistema IRF ON LINE, que há uma diferença a menor no rendimento real auferido pelo contribuinte.

Irresignado, tempestivamente o contribuinte apresentou impugnação a notificação de lançamento, alegando que:

1- o empregador (Petrobrás), procedeu a classificação do provento "Auxílio Almoço" como rendimento tributável na fonte, tendo descontado imposto de renda a cada mês (vide contra-cheques de fls. 25 até 32), e que este instrumento não correspondeu às instruções contidas na página 11 do manual para preenchimento da declaração de rendimentos (fls. 33), tendo em vista, que a Companhia por obrigação legal deveria oferecer alimentação (fls.23 e 24), mas, também legalmente, adota pagar o valor correspondente para custear a alimentação;

2- apresentou sua Declaração de Rendimentos do ano base 1991 em 31/05/94, a essa Delegacia com direito a restituição de 66,25 UFIR's, mas por causa do atraso, terminou tendo que efetuar o recolhimento de 79,15 UFIR's de multa. No ato da apresentação, anexando comprovante de rendimento da fonte pagadora (fls. 38), juntamente com o documento que o contribuinte preparou para retificá-lo (fls. 37);



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10725.001202/95-82
Acórdão nº. : 102-43.418

3- o registro de entrega de declaração de rendimentos do exercício anterior (fls.34), foi preenchido da forma que ele apresentou a declaração (fls. 39 até 42), porque essa unidade ,ao tomar conhecimento das razões pelas quais o contribuinte lançou nos rendimentos tributáveis valor a menor que o apresentado pela fonte pagadora, aquiesceu com o fato.

Por último, alega que em momento algum houve intenção de omissão, pelo contrário, houve uma explícita exposição de motivos sobre a alteração de valor; tanto, que diz ter apresentado e entregue na época juntamente com a declaração anual, toda a documentação anexada.

À vista de sua impugnação, a autoridade julgadora de primeira instância, julgou o **lançamento como procedente em parte**, entendendo que o auxílio alimentação quando pago em dinheiro, é tributável, posto que a isenção prevista no Inciso I do artigo 6º da Lei 7713/88 diz respeito a alimentação fornecida **gratuitamente** pelo empregador e não no auxílio financeiro concedido para aquisição da mesma, reduzindo a multa de ofício para 75%, por força do art. 44 Inciso I da Lei 9430/96, combinado com o ato declaratório COSIT nr. 01/97.

À vista da decisão da autoridade julgadora de primeira instância, tempestivamente apresenta recurso a esse E. Conselho de Contribuinte, no sentido que lhe seja concedida a isenção da multa aplicada, ficando devedor apenas do imposto devido, afirmando que o manual de orientação para o exercício de 1992, apresentou redação imprópria relativa ao Auxílio - Alimentação, fato que conduziu o contribuinte ao erro, requerendo, também, o parcelamento do imposto devido em cinco parcelas iguais.

A Procuradoria da Fazenda Nacional não apresentou suas contra-razões.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10725.001202/95-82
Acórdão nº. : 102-43.418

V O T O

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento, não há preliminar a ser analisada.

Trata-se, como visto, de notificação de lançamento na qual é exigido do contribuinte o valor de 455,87 UFIR's, a título de rendimento de trabalho com vínculo empregatício, tendo em vista uma diferença de Cr\$ 455.534,39 apurado pelo Fisco quando de sua apresentação de declaração de rendimentos - exercício de 1992 - ano base 1991.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou o lançamento procedente em parte, entendendo que constitui rendimento tributável o valor pago a título de auxílio alimentação, e reduziu a multa de ofício para 75%, por força do disposto no art. 44, inciso I da Lei n. 9.430/96.

Em grau de recurso, o contribuinte requer a exoneração da multa de ofício, tendo em vista que o manual de orientação para o exercício de 1992, induziu-o a erro.

Entendo que não merece qualquer reforma a r. decisão da autoridade julgadora *a quo*, a qual adoto integralmente.

Embora entendendo justa a arguição apresentada pelo contribuinte, vez que, no tumulto dos regulamentos e normas menores, na instabilidade legislativa e na desorganização administrativa em que vimos vivendo, não estranha que haja equívocos e erros de fato e de direito, involuntariamente, praticados pelos contribuintes por ação ou omissão, e que dão ensejo a todo tipo de perplexidade e dúvidas, que explicam muitos erros, muitas aparentes sonegações e inadimplências por eles praticados.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10725.001202/95-82

Acórdão nº : 102-43.418

Acontece que o E. Conselho de Contribuintes não tem poderes para dispensar a multa previstas para o caso de declarações inexatas, razão porque, conheço do recurso por tempestivo, para no mérito NEGAR-LHE provimento.

Sala das Sessões - DF, em 15 de outubro de 1998.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping loops and strokes, positioned above the printed name.

VALMIR SANDRI